



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.001146/2006-19
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-000.851 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI
Recorrente CELULOSE IRANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/11/2005

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. RECEBIMENTO DA CARGA PELO TRANSPORTADOR. INAPLICABILIDADE.

Vez que o transportador atestou o recebimento das mercadorias em consonância com as notas fiscais, por meio do Conhecimento de Transporte, torna-se inaplicável, ao exportador, a multa prevista no art. 490, II, do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Rodrigo Pereira de Mello votou pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

CELULOSE IRANI S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 122/130 contra o Acórdão nº 10-24.695, de 15/04/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 118/119v, que julgou procedente o auto de infração de fls. 01/03, de multa regulamentar, pela emissão ou utilização de nota fiscal irregular, conforme descrito pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Conforme Auto de Infração das fls. 1 a 3 e anexos, o estabelecimento acima qualificado foi autuado por Auditora-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana (DRF/UNA), para exigência de multa no valor de R\$ 11.098,09, igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, pela emissão, fora dos casos permitidos no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, multa essa tratada no art. 490, II, do referido diploma regulamentar.

No caso, em 5 de março de 2006, o interessado promoveu o despacho aduaneiro de exportação protocolizado sob o nº 2060013935/2, no Porto Seco de Uruguaiana, referente a 71 bobinas e 26 pallets, contendo, ao todo, 262 bobinas de “papel flat Kraft natural”, despacho que foi instruído com os seguintes documentos: MIC/DTAs nºs BR 267.100.113, BR 267.100.114, BR 267.100.115, BR 267.100.116, CRT nº 267.100.175, Notas Fiscais nºs 250232, 250236, 250240 e 250242, série 3, emitidas em 1º de novembro de 2005, Fatura Comercial nº P477/05 e Packing List nº P477/05. A documentação informava a quantidade de bobinas antes referida, sendo que, na verificação física, foi apurada a falta de 10 volumes, motivo pelo qual, em relação a essas mercadorias faltantes, foi lançada a multa mencionada no item precedente.

Cientificado da autuação em 6 de junho de 2006, segundo o Aviso de Recebimento (AR) da fl. 54, o interessado impugnou tempestivamente a exigência, em 6 de julho de 2006, por meio do arrazoado das fls. 55 a 70, firmado por seu procurador (despachante aduaneiro), habilitado pela procuração da fl. 71 e pelos documentos das fls. 72 a 86, além de estar instruído com os demais documentos das fls. 87 a 111. Após relatar minuciosamente os fatos, alega, em síntese, o que segue.

Negociou 333 bobinas de papel com importadores argentinos, as quais foram entregues ao transportador, que ratificou o recebimento integral da mercadoria, mediante emissão do conhecimento de transporte, isentando o impugnante de qualquer responsabilidade pela não-apresentação de parte da carga para o despacho aduaneiro de exportação.

Consequentemente, se a mercadoria foi entregue ao transportador, é deste a responsabilidade pelo erro cometido, descabendo falar em nota fiscal inidônea ou que o impugnante tenha praticado simulação para se eximir de obrigação tributária.

O interessado alega que a fiscalização, depois de constatar a falta da mercadoria, exigiu que fosse feito o seguinte, para regularização: ressalva no manifesto de carga; apresentação de carta de correção para o conhecimento de transporte; emissão de nota fiscal de entrada, referente às mercadorias faltantes; recolhimento da multa ora discutida. À vista disso, o interessado afirma que concordou com todas as exigências, exceto no tocante ao recolhimento da multa, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração objeto deste processo.

A defesa segue argumentando que a responsabilidade objetiva não se aplica ao presente caso, devendo ser adotada interpretação mais favorável ao acusado.

Diz que a multa é indevida, em face da não incidência do IPI e de que não ocorreu simulação da saída dos produtos.

Afirma que o Auto de Infração deixou de observar os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, os quais são obrigatórios para a Administração Pública.

Por último, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/11/2005

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A emissão de nota fiscal que não corresponde à saída efetiva de todos os produtos nela descritos, supostamente destinados à exportação, é punida com multa igual ao valor atribuído, na nota fiscal, aos produtos faltantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, em 23/06/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 122/130, no qual repisa seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, nos seguintes termos: a) inexistência de hipótese de incidência de IPI e, portanto, multa a ele vinculado por se tratar de exportação; b) a simples circulação física das mercadorias não consolida a mudança de titularidade, a fim de que possa se levantar a possibilidade de exigência de obrigação tributária principal; c) a recorrente efetuou a entrega dos bens ao transportador que, ao emitir o Conhecimento de Carga nos termos da lei, comprova que recebeu as mercadorias declaradas. Assim, inexistiu emissão de nota fiscal irregular e, vez que a empresa praticou todos os atos legais necessários a saída da mercadoria do País, deverá ocorrer uma

interpretação mais favorável, de modo a evitar-se afronta aos princípios norteadores da segurança jurídica.

Por fim, requer seja anulado o auto de infração, extinguindo-se o crédito tributário lançado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é presumivelmente tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Compulsando os autos, verifica-se o seguinte registro como descrição dos fatos, no auto de infração à fl 02:

[...]

Todos os documentos citados bem como a DE nº 2060 .013935/2 e o RE nº 05/1717296-001 indicavam a quantidade de 71 bobinas e 26 pallets: (contendo 262 bobinas) a serem exportados para a empresa Fabi Bolsas Industriales S.A., com peso bruto de 98.480,00 Kg, peso líquido de 97.960,00 Kg, e valor total de US\$ 50.529,58.

Contudo, após a realização de verificação física para a carga transportada em cada um dos quatro caminhões, constatou-se peso a menor referente ao veículo de placas IEW 5435/IGN 3483 (MIC/DTA BR 267.100.114): ao invés de pesar 24.380 kg, conforme indicado na documentação, o mesmo apresentou peso de 14.370 kg. Efetuando-se a contagem dos volumes concluiu-se que havia 10 bobinas a menos (ao invés de 105 bobinas, havia apenas 95), ou seja, 10 volumes declarados não foram localizados.

Portanto, houve a emissão de notas fiscais informando a saída de um total de mercadorias do estabelecimento com destino indicado como sendo o exterior, e "constatou-se que a carga declarada não correspondia completamente à encontrada na conferência física, ficando comprovada a irregularidade que enseja a aplicação da multa do artigo 490, inciso II do Decreto nº 4544, de 26/12/2002 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

[...]

Por outro lado, a recorrente relata que o auditor expediu Intimação (fl. 12), exigindo que o responsável efetuasse ressalvas no manifesto de cargas, retirando as 11 bobinas declaradas e não localizadas no momento da conferência física das mercadorias, bem como

apresentasse carta de correção para o CRT e a também a Nota Fiscal de Entrada referente às mercadorias faltantes. No mesmo expediente exigiu a multa ora impugnada. A contribuinte informa, ainda, que atendeu à intimação acima citada, no que se refere a todas obrigações acessórias exigidas, porém, requereu para a obrigação principal, que o fisco efetuasse a lavratura do auto de infração, a fim de ingressar no contencioso administrativo.

Por sua vez, assim dispõe o art. 490, II do RIPI/02:

Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

[...]

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Esta norma tem por fim, sobretudo, impedir a utilização de notas fiscais emitidas por firmas fornecedoras “frias”, bem assim, a saída imune, de produtos destinados à exportação e desviados para o mercado interno.

Já na precitada Intimação de fl. 12, o agente fiscal consigna as seguintes determinações:

Ressalvar campo 27, 31, 32 e 38 do Manifesto de Carga em anexo tendo em vista a inconformidade de mercadoria apresentada em relação ao manifestado (identificados: 10 pallets - declarados: 10 pallets e 11 bobinas - peso declarado: 24.380 - peso apurado: 14.370);

Apresentar carta de correção para o CRT em epigrafe;

Apresentar Nota Fiscal de entrada para regularização do saldo;

Recolher multa com base no art. 490 Inc. II do Decreto no. 4.544 de 26/12/02 (Lei no. 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei no. 400, de 1968, art. lo., alteração 2a.)

Assim, do momento em que o fiscal determina a correção dos documentos envolvidos, denota a percepção de erro ensejando os devidos acertos, inclusive com a elaboração de nota de entrada visando a regularização do saldo. Nessa toada, tendo em vista que toda a documentação fora devidamente retificada, não se verifica a emissão de “*nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente*”, como determina a norma, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa imposta.

Por outro lado, conforme alega a interessada, as mercadorias constantes das notas fiscais foram devidamente recepcionadas pelo transportador, conforme atesta o Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia – CRT, à fl 21. Destarte, vez que a carga fora devidamente recebida pelo transportador, não ocorrera a emissão de “*nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente*”,

Assim, tendo em vista que o transportador atestou ter recebido as mercadorias em conformidade com as notas fiscais emitidas, sobretudo em relação ao peso consignado, sobre este deveria ter sido aplicada a sanção cabível, sendo, portanto, indevida a multa imposta, consubstanciada no presente auto de infração.

Pelas razões precitadas, fica prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pela interessada.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA